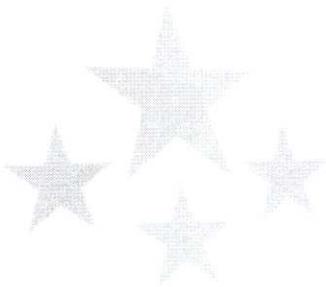


GOVERNO MUNICIPAL
Pacatuba
O Futuro não pode parar
Secretaria de Administração
e Finanças



REPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Pregão Eletrônico nº 01.005/2022

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA- EPP

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP, ao edital de licitação do objeto a seguir:

"REGISTRO DE PREÇO VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA OS SERVIÇOS DE BORRACHARIA, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, LAVAGEM DE VEÍCULOS E AQUISIÇÃO DE PNEUS, BATERIAS, ÓLEOS E PEÇAS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES DESTINADO AS DIVERSAS SECRETARIAS."

Diz a impugnante que não consegue entregar os produtos, objeto da licitação, no prazo de 05 dias, conforme consta no edital, sendo necessário o prazo de 15 dias, tendo em vista que o fornecedor da impugnante demora cinco dias para entregar o produto e a transportadora demora 10 (dez) para realizar o traslado da peça.

É o relatório.

DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

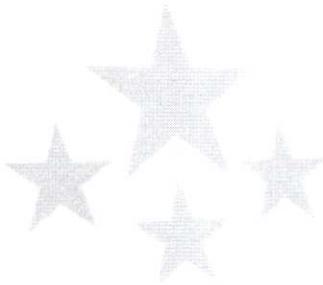
Inicialmente, há de se registrar que as condições fixadas no Edital e no termo de referência foram estabelecidas com estrita observância as disposições legais contidas na Lei Federal nº 8.666/93, fixando os termos mínimos necessários para atender o objeto da contratação.

O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios imanentes à atividade estatal da seguinte forma:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão



contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, em 21 de julho de 1993, foi publicada a Lei n.º 8.666, a qual, em seu art. 3º estipula o objetivo das licitações públicas, *in verbis*:

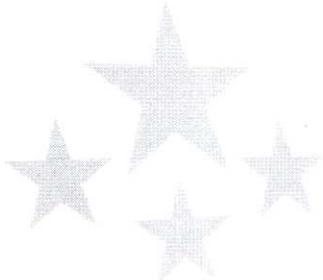
"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Nota-se que ao prestigiar os princípios da legalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, dentre outros, tem como destino a proteção do interesse público.

A licitação não se trata de adquirir qualquer objeto, mas o objeto que venha a atender às necessidades da Administração, pelo menor valor possível - sob pena inclusive de se perder a finalidade principal da contratação.

In casu, no termo de referência, especificamente no item 5.4, o fornecedora terá o prazo 05 dias a contar da ordem de compra/serviço. Logo, o eventual licitante vencedor, terá tempo suficiente para organizar sua logística e se adequar a entrega dos produtos, já que o prazo só começa a fluir após ordem de compra. Vale colacionar o referido item:

05.4. O Fornecedor deverá atender as solicitações excepcionais de fornecimento no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da solicitação (Ordem de Compra/Serviço).



GOVERNO MUNICIPAL
Pacatuba
O Futuro não pode parar



Agora, o que não é admissível é deixar a frota municipal parada, quando da necessidade manutenção corretiva e preventiva, aguardando peças, na dependência de terceiros alheios ao contrato, colocando em grave risco os serviços públicos essenciais, como transporte de pacientes, equipes de programas relacionados a saúde, assistência social e educação.

Diante disso, o prazo estipulado no edital não visa limitar a participação dos licitantes ou afrontar os princípios da administração, mas garantir a prestação dos serviços públicos de forma contínua, adequada, eficiente e segura.

Portanto, o prazo de 05 (cinco) dias, após o recebimento da Ordem de compra pelo fornecedor, para entrega dos produtos, é um prazo razoável e perfeitamente compatível com a natureza do objeto da licitação.

Cabe esclarecer, que na elaboração do termo de referência foi observado a necessidades da Administração, de modo que não cabe a iniciativa privada intervir na conveniência e oportunidade da Administração Pública em suas escolhas fundamentada em suas necessidades.

Assim, após análise dos motivos expostos, verificou-se que não assiste razão à impugnação.

DA DECISÃO

Isto posto, entende pelo IMPROVIMENTO da impugnação apresentada pela empresa LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA-EPP, mantendo-se inalterado o edital.

Pacatuba/CE, 18 de maio de 2022.

MARIA ELIANE DA PENHA ALMEIDA
SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO, ESPORTE E JUVENTUDE
(ÓRGÃO GERENCIADOR)